

LEI Nº 1.408/ 2025

EMENTA: “Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Inajá, institui o Auxílio-Gás e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, Estado de Pernambuco no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Município de Inajá, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), observadas as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e temporárias de responsabilidade do Município, destinadas a atender necessidades humanas imediatas em decorrência de:

I – natalidade;

II – morte;

III – vulnerabilidade temporária (situações de risco e desproteção social que comprometam a sobrevivência);

IV – calamidade pública e emergências reconhecidas pela autoridade competente.

Art. 3º. São princípios: dignidade da pessoa humana; equidade; centralidade na família; intersetorialidade; territorialidade; caráter não continuado do benefício; sigilo e proteção de dados pessoais.



CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E PÚBLICO-ALVO

Art. 4º. Objetivos:

- I – assegurar sobrevivência e autonomia em situações pontuais de risco;
- II – recompor seguranças socioassistenciais de acolhida, convívio e sobrevivência;
- III – prevenir agravamento de danos e violações de direitos;
- IV – articular respostas intersetoriais com saúde, educação, habitação e defesa civil.

Art. 5º. Público-alvo: indivíduos e famílias em vulnerabilidade temporária, residentes em Inajá, com prioridade para:

- I – crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
- II – gestantes e puérperas;
- III – mulheres em situação de violência;
- IV – pessoas/famílias atingidas por desastres, calamidades ou perda abrupta de renda.

CAPÍTULO III – DAS TIPOLOGIAS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º. Ficam instituídos, sem prejuízo de outros que vierem a ser regulamentados:

- I – Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio Funeral;
- III – Auxílios por Vulnerabilidade Temporária, incluindo apoio material alimentar, higiene, abrigo e transporte;
- IV – Auxílios em Situação de Calamidade;
- V – Auxílio-Gás, nos termos do Capítulo específico desta Lei.

§ 1º. Os benefícios poderão ser concedidos em bens, serviços, vales, cartões ou pecúnia vinculada, com rastreabilidade e registro no Prontuário SUAS.

§ 2º. É vedada a transformação em benefício continuado ou de custeio habitual do núcleo familiar.



CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONCESSÃO

Art. 7º. A concessão observará, cumulativamente:

I – avaliação socioassistencial pela equipe técnica do CRAS/órgão gestor, com estudo social e parecer técnico;

II – demonstração de necessidade imediata e ausência de meios próprios de superação;

III – residência no Município;

IV – não cumulatividade com benefícios de mesma natureza no mesmo período, salvo complementação justificada pela equipe técnica.

Art. 8º. O Cadastro Único será utilizado como referência, não constituindo requisito exclusivo.

Art. 9º. A priorização considerará indicadores de gravidade, risco e desproteção, definidos em regulamento (matriz de elegibilidade).

CAPÍTULO V – DO AUXÍLIO-GÁS (GLP P-13)

Art. 10. Fica instituído o Auxílio-Gás como benefício eventual de apoio material destinado a prover, de forma suplementar e temporária, 1 (uma) unidade de GLP P-13 ou o respectivo valor de referência, visando garantir condições mínimas para o preparo de alimentos em situações de vulnerabilidade ou risco social.

Art. 11. Requisitos específicos:

I – avaliação socioassistencial e parecer técnico indicando risco à segurança alimentar;

II – inexistência de estoque ou acesso imediato ao insumo por outros meios;

III – priorização nos termos do art. 5º;

IV – observância à não cumulatividade com programa federal específico no mesmo mês, admitida complementação em caráter excepcional, mediante justificativa técnica.



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

Art. 12. O Auxílio-Gás será operacionalizado por meio de:

I – entrega direta do bem (logística municipal ou parcerias).

§ 1º. Periodicidade e limites: até 01 (uma) unidade por mês, pelo período máximo de 3 (três) meses, renovável em caráter excepcional mediante nova avaliação e justificativa técnica.

§ 2º. Todos os atos serão registrados no Prontuário SUAS e nos sistemas de gestão municipal, com preservação de dados pessoais.

Art. 13. É vedada a utilização do Auxílio-Gás para fins diversos do preparo de alimentos ou sua comercialização, sob pena de restituição e demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI – DOS VALORES, ATUALIZAÇÃO E ORÇAMENTO

Art. 14. Os valores de referência, tetos por tipologia e frequência máxima serão definidos em Decreto e atualizados a partir de parâmetros de mercado, capacidade fiscal e deliberações do CMAS.

Art. 15. A concessão dos benefícios observará a disponibilidade orçamentária e financeira, com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, LOA, créditos adicionais e outras fontes legais.

CAPÍTULO VII – DO FLUXO OPERACIONAL E GOVERNANÇA

Art. 16. O fluxo de solicitação, análise, decisão, pagamento/entrega e registro será definido em Decreto Regulamentador, incluindo prazos, documentos e modelos de parecer técnico.

Art. 17. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS exercerá controle social, aprovando critérios gerais, acompanhando execução e deliberando sobre relatórios.

Art. 18. A gestão municipal deverá assegurar transparência ativa de dados agregados (sem identificação pessoal), com indicadores de cobertura, tempo de resposta e perfil de demandas.



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

CAPÍTULO VIII – DAS VEDAÇÕES, RESTITUIÇÕES E SANÇÕES

Art. 19. É vedado:

- I – uso para fins eleitorais ou discricionários alheios aos critérios técnicos;
- II – exigência de contrapartidas que afrontem a dignidade do usuário;
- III – concessões retroativas sem respaldo técnico e registro.

Art. 20. A constatação de fraude, má-fé ou uso indevido implicará restituição ao erário, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e penal.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Poder Executivo editará Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei.

Art. 22. Ficam revogadas disposições em contrário, em especial a legislação anterior sobre benefícios eventuais que conflite com esta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inajá-PE, 06 de novembro 2025.

MARCELO MACHADO FREIRE
PREFEITO.